



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**POLÍTICA SALARIAL E EDUCAÇÃO BÁSICA: A REALIDADE DA
APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM GOIÁS**

ORIENTANDO: LUIZ FELLIPE LERMEN DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: Ma. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2025

LUIZ FELLIPE LERMEN DE OLIVEIRA

**ENTRE A LEI E A REALIDADE LOCAL: UMA ANÁLISE COMPARADA DA
IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES EM
MUNICÍPIOS GOIANOS**

Monografia apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC
GOIÁS).

Profa. Orientadora Ma. Isabel Duarte
Valverde.

GOIÂNIA

2025

LUIZ FELLIPE LERMEN DE OLIVEIRA

**ENTRE A LEI E A REALIDADE LOCAL: UMA ANÁLISE COMPARADA DA
IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES EM
MUNICÍPIOS GOIANOS**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Mestre Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Profa. Dra. Fernanda de Paula Moi

Nota

Dedico este estudo aos meus pais, Glauber e Denize, aos meus tios, Silvia e Aldair, aos meus amigos Vinicius, Sabrynna e Nicole, e à minha namorada Karolliny Vitória.

Agradeço aos meus pais Glauber e Denize, e demais familiares por todo apoio, sorrisos e conversas, aos meus amigos pela amizade sincera, à minha namorada Karolliny por me motivar e caminhar ao meu lado nesta etapa, à minha orientadora Isabel Duarte Valverde pela paciência e ensinamentos, bem como à professora Fernanda de Paula Moi e por fim ao meu grande mentor no direito Dr. Tiago Magalhães Costa que com paciência e dedicação me ensinou os caminhos da justiça e humanização da ciência jurídica.

RESUMO

A presente monografia investiga a omissão dos municípios goianos no cumprimento do piso salarial nacional do magistério da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, que assegura remuneração mínima e reajuste anual com base na variação do valor anual mínimo por aluno do Fundeb. A pesquisa, inserida na linha de Estado e Políticas Públicas, analisa a efetividade dessa política salarial à luz de dispositivos legais, decisões judiciais e entraves orçamentários enfrentados por entes locais. Com base em estudo de casos e na análise de ações civis públicas, evidencia-se a resistência de diversos municípios quanto à aplicação integral do piso, inclusive dos reajustes anuais obrigatórios, o que compromete a valorização profissional docente e a qualidade da educação básica. A judicialização surge como resposta à inércia dos gestores, demonstrando a fragilidade do cumprimento espontâneo da legislação educacional.

Palavras-chave: Piso salarial do magistério. Reajuste anual. Valorização docente. Omissão municipal. Goiás.

ABSTRACT

This monograph investigates the omission of municipalities in the state of Goiás regarding compliance with the national minimum wage for basic education teachers, established by Law No. 11,738/2008, which guarantees minimum remuneration and annual adjustments based on the variation of the Fundeb's minimum per-student amount. Within the field of State and Public Policies, the study analyzes the effectiveness of this wage policy through legal frameworks, judicial decisions, and budgetary constraints faced by local governments. Based on case studies and civil lawsuits, the research reveals the reluctance of several municipalities to fully apply the wage floor, including the mandatory annual adjustments, thus undermining teacher appreciation and the quality of basic

education. Judicial intervention emerges as a response to administrative inaction, highlighting the fragile enforcement of educational legislation.

Keywords: *Teachers' minimum wage. Annual adjustment. Teacher appreciation. Municipal omission. Goiás.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS EDUCACIONAIS NO BRASIL.....	13
2 A LEI 11.738/2008 – INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO.....	17
2.1 CONTEÚDO NORMATIVO.....	17
2.2 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS.....	19
3 DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	24
3.1 O CONTROLE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E EFETIVIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.....	24
3.2 DO CARÁTER TEMPORÁRIO À PERMANÊNCIA CONSTITUCIONAL: A NOVA CONFIGURAÇÃO DO FUNDEB PELA PEC 26/2020 E OS CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA COM A EC 135/2024	26
3.2.1 Do Custo Aluno Qualidade como Base de Cálculo para Repasse do FUNDEB.....	27
3.2.2 A Emenda Constitucional nº 135/2024: Avanços Normativos e o Reforço à Efetividade do FUNDEB.....	29
3.2.2.1 Vinculação de Recursos ao Desempenho Educacional.....	30
3.2.2.2 Ampliação da Complementação.....	30
3.2.2.3 Criação de Fundo de Modernização Tecnológica.....	31
3.2.2.4 Fortalecimento dos Mecanismos de Fiscalização e Transparência.....	31

4 ENTRE A LEI E O OMISSÃO: O PISO DO MAGISTÉRIO NOS MUNICÍPIOS GOIANOS	33
4.1 DIREITO NEGADO: A INÉRCIA MUNICIPAL E A DESVALORIZAÇÃO DOCENTE EM GOIÁS.....	33
4.1.1 Município de Nova Iguaçu – Goiás (Autos nº 5036988.44)	34
4.1.2 Município de Novo Planalto – Goiás (Autos nº 5123738.72)	36
4.2 A JUDICIALIZAÇÃO DA VALORIZAÇÃO DOCENTE: A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO DIANTE DA INÉRCIA MUNICIPAL.....	41
4.3 CONSEQUÊNCIAS.....	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A valorização do magistério tem sido, ao longo das últimas décadas, um dos pilares das políticas públicas educacionais no Brasil. Em especial, a questão da remuneração dos profissionais da educação básica ocupa lugar central nos debates sobre a qualidade do ensino, reconhecimento profissional e garantia de direitos constitucionais. A criação do piso salarial nacional do magistério, por meio da Lei nº 11.738/2008, representou um marco importante nesse processo, ao estabelecer um patamar mínimo de vencimentos para os docentes da educação básica pública. No entanto, a implementação desse direito enfrenta inúmeros desafios, sobretudo no que se refere à sua efetivação por parte dos entes federativos, especialmente os municípios.

No Estado de Goiás, a realidade da aplicação do piso salarial do magistério reflete as dificuldades observadas em diversas unidades da Federação. A adequação das remunerações docentes à legislação federal tem esbarrado em obstáculos como limitações orçamentárias, entraves administrativos, disputas judiciais e, em alguns casos, resistência política por parte dos gestores públicos. Essa conjuntura compromete diretamente a valorização profissional dos professores e impacta negativamente a qualidade da educação básica, que depende, em grande medida, de uma carreira docente atrativa e bem estruturada.

A escolha do tema se justifica pela relevância social e institucional da valorização dos profissionais do magistério como condição essencial para a construção de um sistema educacional de qualidade, equitativo e democrático. A remuneração justa e condizente com a complexidade da função docente é fator determinante para atrair e manter profissionais qualificados na carreira, contribuindo para o desenvolvimento de práticas pedagógicas mais eficazes e para a elevação dos indicadores educacionais. Nesse sentido, compreender a forma como o piso salarial é implementado nos municípios goianos é fundamental para avaliar os avanços e as limitações dessa política pública.

Cabe destacar que esta monografia está inserida na linha de pesquisa Estado e Políticas Públicas, o que reforça o compromisso de compreender o

papel das instituições estatais e das políticas educacionais na garantia de direitos e no fortalecimento da educação pública de qualidade.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a efetividade da implementação do piso salarial nacional do magistério na educação básica no Estado de Goiás, identificando os principais obstáculos enfrentados e seus reflexos na valorização profissional e na qualidade do ensino. Para tanto, busca-se responder à seguinte problemática: o piso salarial nacional do magistério tem sido devidamente aplicado no Estado de Goiás? Quais são os seus impactos concretos na valorização docente e na educação básica pública?

A partir dessa indagação, são levantadas três hipóteses principais. A primeira considera que o piso salarial não é plenamente cumprido nos municípios goianos devido a restrições fiscais e deficiências na gestão dos recursos destinados à educação. A segunda hipótese sustenta que, mesmo nos casos em que o piso é formalmente pago, os valores ainda são insuficientes para garantir uma valorização efetiva dos profissionais. A terceira hipótese aponta que a correta aplicação do piso tem efeitos positivos na permanência de professores qualificados na rede pública e no desempenho educacional dos alunos.

A investigação pauta-se nos métodos dialético e hipotético-dedutivo. O método dialético permite a análise crítica da realidade educacional goiana a partir de múltiplas fontes, como decisões judiciais, relatórios institucionais e dados financeiros, favorecendo a compreensão das contradições e conflitos que envolvem a valorização docente. Já o método hipotético-dedutivo será utilizado para a formulação de hipóteses e sua verificação a partir da análise dos dados empíricos e normativos coletados ao longo da pesquisa.

Organizada em quatro seções, esta monografia discute, inicialmente, a valorização do magistério e os desafios de efetivação dos direitos educacionais no Brasil. Em seguida, na segunda seção apresenta o conteúdo normativo da Lei nº 11.738/2008, com destaque para os entraves enfrentados em sua execução. A terceira seção trata do financiamento da educação básica por meio do Fundeb, com enfoque no controle social, nas mudanças promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 108/2020 e nº 135/2024 e na adoção do Custo Aluno-Qualidade. A quarta seção analisa a situação nos municípios goianos, com

estudos de caso e a resposta do Judiciário diante da omissão municipal e por fim avalia as consequências da não aplicação do piso na valorização docente e na qualidade da educação pública.

Ao oferecer uma análise aprofundada sobre a implementação do piso salarial do magistério em Goiás, esta pesquisa pretende contribuir para o debate sobre a valorização docente e o fortalecimento de políticas educacionais mais justas, eficazes e comprometidas com os princípios constitucionais da educação como direito de todos e dever do Estado.

1 A (DES)VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS EDUCACIONAIS NO BRASIL

O sistema educacional brasileiro tem sido objeto de sucessivas reformulações de natureza conceitual, estrutural e operacional, com o propósito de ampliar sua abrangência e efetividade. Essas transformações visam não apenas à expansão e aprimoramento das etapas e modalidades da educação básica, mas também à implementação de políticas públicas voltadas à valorização dos profissionais do magistério, em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o direito à educação e a dignidade da carreira docente.

Na década de 50, a educação brasileira experimentou um período de intensos debates e transformações, com a formulação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1961) e a criação do Plano Nacional de Educação (1963), impulsionado pelo Conselho Federal de Educação. Paralelamente, surgiram movimentos populares de educação, como o Movimento de Cultura Popular e o Sistema Paulo Freire de Educação. Entretanto, com o golpe militar de 1964, essas iniciativas foram desmobilizadas, e a educação passou a ser reorientada por políticas alinhadas a interesses externos, como os acordos MEC-USAID, que redefiniram os rumos da formação docente e da educação nacional (Cunha; Góes, 2002).

No decurso do ano de 1980, o país vivenciou um processo de redemocratização, o que ensejou o surgimento e a consolidação de novos direitos fundamentais. Nesse contexto, o setor educacional passou por transformações substanciais, impulsionadas pela ampliação do acesso à educação, materializada na universalização do ensino fundamental e na implementação de políticas que promoveram a acessibilidade educacional às camadas sociais menos favorecidas. Entretanto, esse avanço no campo educacional trouxe consigo efeitos colaterais significativos, dentre os quais se destaca o expressivo aumento da carga horária docente. Em razão da necessidade de alcançar melhores condições de subsistência, muitos profissionais da educação passaram a acumular jornadas extenuantes de

trabalho, o que, de forma inexorável, comprometeu a qualidade do ensino. Assim, à medida que o direito à educação se consolidava, promovendo o ingresso de um número elevado de discentes e ocasionando a superlotação das salas de aula, observou-se, como consequência, a deterioração da qualidade do ensino, reflexo direto da sobrecarga imposta aos docentes. Monlevade (2000, p. 63).

Uma década depois, diversas reformas educacionais foram implementadas na América do Sul, impulsionando de forma acelerada a expansão do acesso à educação. No entanto, essa evolução exigiu dos docentes uma adaptação igualmente célere, haja vista que seu labor passou a ser objeto de um controle cada vez mais rigoroso, com o incremento de suas atribuições e a imputação integral da responsabilidade pelos resultados do ensino aplicado. (Rocha, 2010). Essa conjuntura acarretou um agravamento das condições de trabalho no ambiente escolar, elevando os níveis de insalubridade nas salas de aula. Para o Estado, os fins passaram a justificar os meios, priorizando-se a aplicação massiva do direito à educação, sob a lógica de que quanto maior o número de alunos atendidos, melhor. No entanto, essa expansão ocorreu em detrimento das condições laborais dos profissionais da educação, que foram relegadas a segundo plano, comprometendo, assim, a eficácia e a qualidade do ensino.

No caso específico dos profissionais da educação no Brasil, a implementação das normas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), embora tenha formalmente reconhecido direitos históricos da categoria, também impôs encargos desproporcionais aos docentes, intensificando suas responsabilidades sem a devida contraprestação em termos de remuneração e condições de trabalho.

O aumento exacerbado das atribuições docentes, sem a correspondente melhoria estrutural e salarial, violou diretamente a dignidade desses profissionais ao submetê-los a jornadas exaustivas, condições inadequadas de trabalho e à necessidade de múltiplos vínculos empregatícios para garantir sua subsistência. Além disso, a precarização das relações laborais, caracterizada pela sobrecarga de trabalho, pela ausência de progressão funcional efetiva e pela imposição de funções alheias à sua formação, comprometeu não apenas o bem-estar dos

professores, mas também a qualidade da educação ofertada à sociedade. Dessa forma, a implementação dessas normativas, ao invés de garantir plenamente a valorização do magistério, resultou em uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois submeteu os docentes a condições que ferem sua dignidade e seu direito ao trabalho em condições justas e equitativas, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (Oliveira 2007)

Para melhor exemplificar esse novo cenário, Dalila Andrade Oliveira em sua obra Trabalho Docente e Qualidade da Educação (2007), expõe que o professor passou a ser diretamente envolvido em atividades que extrapolam sua função essencial de ensino, sendo chamado a participar ativamente da administração escolar, do planejamento pedagógico, de reuniões recorrentes e da escolha de gestores educacionais, como diretores e coordenadores. Segundo a escritora, essa ampliação do escopo de suas funções, contudo, não foi acompanhada de uma correspondente valorização salarial, tornando desproporcional a relação entre trabalho desempenhado e remuneração percebida.

Ademais, ainda que a contratação dos docentes tenha permanecido pautada na métrica de hora/aula, as condições laborais efetivamente vivenciadas pelos profissionais destoavam significativamente daquilo que a legislação previa ou objetivava garantir. Embora a valorização do corpo docente fosse um dos princípios norteadores das normativas educacionais, na prática, sua implementação pelo Estado não foi acompanhada de mecanismos eficazes que assegurassem a efetivação dos direitos nela consagrados.

Isso porque os docentes passaram a desempenhar uma dedicação quase exclusiva às instituições de ensino, em virtude do acúmulo indevido de funções, sem que houvesse a devida contraprestação financeira compatível com a ampliação de suas responsabilidades. Tal cenário resultou em um desequilíbrio estrutural que obrigou grande parte dos profissionais da educação a assumir múltiplos vínculos empregatícios como única alternativa para suprir suas necessidades básicas de subsistência, evidenciando, assim, um descompasso entre o ideal normativo e a realidade prática enfrentada pela categoria (Oliveira, 2007).

Diante desse contexto, o Estado desenvolveu mecanismos de regulamentação da atividade educacional. No final do século XX, consolidou-se um arcabouço normativo voltado à organização do ensino e à valorização do magistério, tendo como marcos legislativos a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Emenda Constitucional nº 14/1996 e a Lei nº 9.424/1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nesse sentido, foram criados planos de cargos e salários para a docência, os quais passaram por adequações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, alinhando-se a uma nova concepção de carreira docente e impulsionando a reforma do Estado.

2 A LEI 11.738/2008 – INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

2.1 CONTEÚDO NORMATIVO

Popularmente conhecida como "Lei do Piso", a Lei nº 11.738/2008 dispõe sobre a criação do piso salarial profissional nacional destinado aos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo um valor mínimo remuneratório que deve ser observado em todo o território nacional, independentemente da localidade em que o docente exerça suas funções.

A promulgação dessa legislação constituiu um marco significativo na valorização da carreira docente, consolidando a necessidade de garantir condições laborais dignas e uma remuneração compatível com a importância social da atividade educacional. A medida visou, assim, assegurar que os profissionais da educação básica fossem devidamente reconhecidos e remunerados, promovendo a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia e da valorização do magistério, conforme previsto no artigo 206, V da Constituição Federal de 1988. Observe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

No primeiro ano de vigência da norma, em 2008, o piso salarial dos docentes da educação básica foi fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), estabelecendo-se como referência obrigatória para estados e municípios na remuneração dos professores, de acordo com a carga horária estabelecida pela legislação.

Lei 11.738/2008

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Além de estabelecer a remuneração mínima dos docentes, o artigo 2º da legislação também normatiza a jornada de trabalho dos professores da educação básica pública, determinando que:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A Lei do Piso se aplica a todos os profissionais do magistério público da educação básica, abrangendo tanto aqueles que ingressam na carreira quanto os docentes em atividade, aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade remuneratória. Sua vigência estende-se a todas as redes públicas de ensino, devendo ser observada por estados e municípios, sob pena de inobservância dos princípios constitucionais que norteiam a valorização do magistério.

Dessa forma, a Lei nº 11.738/2008 representa um importante instrumento de direitos para os educadores, consolidando o entendimento de que a valorização da educação passa, necessariamente, pela valorização dos seus profissionais, assegurando-lhes remuneração digna, jornada equilibrada e condições adequadas para o exercício da docência.

Cumprе ressaltar que o legislador, ao instituir a Lei nº 11.738/2008, não se limitou apenas à fixação de um piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica. Houve, de fato, uma preocupação em promover o desenvolvimento contínuo desses profissionais, estimulando o aprimoramento do desempenho docente e, consequentemente, a elevação dos índices educacionais nacionais. Tal abordagem representa um avanço significativo em relação às décadas de 1980 e 1990, período em que a valorização do magistério não foi devidamente priorizada, conforme exposto na primeira seção desta monografia.

Nesse sentido, visando assegurar a manutenção do poder aquisitivo dos docentes e garantir que sua remuneração acompanhe a evolução dos investimentos na educação pública, a Lei nº 11.738/2008 estabelece a

atualização anual do piso salarial, a ser realizada no mês de janeiro, com base no crescimento do valor anual mínimo por aluno da educação básica. Esse mecanismo de reajuste se revela essencial para prevenir a desvalorização dos vencimentos dos profissionais da educação ao longo dos anos, promovendo a efetividade do princípio constitucional da valorização do magistério e assegurando condições dignas para o exercício da docência. Observe:

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Essa disposição visa não apenas preservar a qualidade do ensino, mas também promover condições laborais mais equilibradas para os docentes, prevenindo a sobrecarga de trabalho.

2.2 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS

No entanto, é importante ressaltar que a implementação do PSN não se deu de forma pacífica. A aprovação da lei gerou diversas controvérsias e desafios, como as ações judiciais movidas por alguns estados, que questionaram a constitucionalidade da medida.

A discussão em torno do PSN ainda perpassa um tema de grande importância no cenário nacional que são as disparidades entre os entes federativos, pois se observa uma grande variação remuneratória dos professores diante das desigualdades regionais. Notam-se localidades em que os professores ganham muito pouco e não contam com as mínimas condições de trabalho. (CAMARGO, R. B. C. et al. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 341-361, maio/ago. 2009.).

Um dos principais entraves à consolidação do PSN foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4848, ajuizada em setembro de 2012 por governadores de seis estados (Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina). A ação questionava a constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que previa o reajuste anual do

piso. Os governadores alegavam que tal mecanismo criava ônus financeiro excessivo aos estados, além de sustentar que a aplicação retroativa dos reajustes seria inconstitucional.

A controvérsia gerada pela ADI 4848 retardou ainda mais a efetivação plena da legislação, uma vez que o julgamento do mérito da ação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ocorreu apenas em março de 2021, quase uma década após seu ajuizamento. Na decisão, a Suprema Corte declarou a improcedência da ação, afirmando que "é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". Com isso, consolidou-se o entendimento de que o reajuste anual do piso salarial docente era um direito garantido pela legislação federal. Veja:

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 01/03/2021

Publicação: 05/05/2021

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação

básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

Tese

É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. (grifos nossos).

Vale ressaltar que a ADI 4848 não foi o único questionamento judicial à Lei 11.738/2008. Antes dela, a ADI 4167, proposta por governadores de outros estados (Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), já havia contestado diferentes dispositivos da mesma legislação, demonstrando a persistente resistência de algumas unidades federativas em aceitar as obrigações impostas pela norma, todavia o Pretório Excelso entendeu pela constitucionalidade da norma. Vejamos a ementa do julgado:

ADI 4167

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 27/04/2011

Publicação: 24/08/2011

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Mesmo após o reconhecimento da constitucionalidade do PSN pelo STF, a implementação do piso salarial nacional segue sendo alvo de debates e

dificuldades. O reajuste periódico, por exemplo, continua a gerar embates entre governos estaduais e municipais, especialmente diante das alegações de impacto financeiro nos cofres públicos. Para o ano de 2025, o governo federal por meio da portaria nº 77 de 29 de janeiro de 2025 estabeleceu um reajuste de 6,27%, fixando o valor mínimo do piso salarial do magistério público da educação básica em R\$ 4.867,77, para uma jornada de 40 horas semanais. Observe:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2025 para R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Para melhor compreensão quanto à evolução do montante mínimo exigido para os profissionais docentes da educação básica, importa apresentar a seguinte tabela fornecida pelo Ministério da Educação:

Ordem	Ano percentual	Reajuste Lei nº11.738	Valor anunciado MEC
01	2009	0%	R\$ 950,00
02	2010	7,86%	R\$ 1.024,67
03	2011	15,85%	R\$ 1.187,14
04	2012	22,22%	R\$ 1.451,00
05	2013	7,97%	R\$ 1.567,00
06	2014	8,32%	R\$ 1.697,00
07	2015	13,01%	R\$ 1.917,78
08	2016	11,36%	R\$ 2.135,64
09	2017	7,64%	R\$ 2.298,80
10	2018	6,81%	R\$ 2.455,35
11	2019	4,17%	R\$ 2.557,74
12	2020	12,84%	R\$ 2.886,24
13	2021	0%	R\$ 2.886,24
14	2022	33,24%	R\$ 3.845,63
15	2023	14,95%	R\$ 4.420,55
16	2024	3,62%	R\$ 4.580,57

Dessa maneira, a trajetória da Lei nº 11.738/2008 revela não apenas a complexidade da regulamentação salarial no âmbito do setor público, mas também os desafios persistentes enfrentados pelos profissionais da educação na busca pela efetivação de seus direitos. A resistência política e a frequente judicialização de direitos fundamentais evidenciam que, apesar dos avanços normativos, a valorização do magistério ainda demanda esforços contínuos para assegurar sua plena e eficaz aplicação em todo o território nacional.

Ademais, observa-se uma resistência expressiva por parte dos entes federados, que frequentemente impõem obstáculos à implementação da norma, resultando em um alto índice de judicialização, com inúmeras demandas voltadas à exigência de cumprimento, aplicação e reajuste efetivo do Piso Salarial Nacional (PSN). Essa problemática será abordada em seção própria, ocasião em que será analisado o cenário específico do Estado de Goiás, evidenciando os desafios enfrentados na concretização desse direito fundamental para os profissionais do magistério.

3 DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) constitui-se como um mecanismo de financiamento das políticas públicas educacionais, voltado à promoção da equidade e à garantia do direito à educação básica de qualidade no território nacional. Instituído originalmente pela Emenda Constitucional nº 53/2006, com início de vigência em 2007, o FUNDEB possuía natureza temporária, tendo sua vigência inicialmente prevista até o exercício de 2020.

Sua estrutura é formada por 27 fundos estaduais, correspondentes a cada unidade da Federação e ao Distrito Federal, que se utilizam de receitas vinculadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, tais como parcelas de impostos e transferências constitucionais dos entes federativos – Estados, Municípios e Distrito Federal. O financiamento do fundo é composto majoritariamente por recursos estaduais e municipais, sendo complementado pela União, que atualmente, segundo o Ministério da Educação (MEC), participa com um percentual fixado em 10% do montante global, podendo este percentual ser ampliado em situações específicas, conforme critérios definidos na legislação pertinente.

O FUNDEB exerce função essencial no custeio das despesas relacionadas à educação básica pública, abrangendo desde a remuneração dos profissionais da educação até os serviços de apoio, como transporte escolar. Além de seu caráter redistributivo, o FUNDEB apresenta relevante função equalizadora, pois seus critérios de alocação de recursos consideram as disparidades socioeconômicas e educacionais entre as diferentes regiões do país. Dessa forma, o fundo atua como instrumento de justiça social, promovendo o desenvolvimento educacional com vistas à superação das desigualdades regionais e à concretização dos princípios constitucionais da igualdade e da qualidade no ensino. (Toledo Jr. 2020).

3.1 O CONTROLE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E EFETIVIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Com o escopo de assegurar a adequada aplicação, bem como a transparência e a eficácia na gestão dos recursos públicos destinados à educação básica, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB). Trata-se de um órgão colegiado de natureza deliberativa e fiscalizadora, instituído em âmbito municipal, cuja principal atribuição consiste no acompanhamento e na fiscalização da distribuição, transferência e aplicação dos recursos financeiros vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A composição plural e representativa do referido conselho é um de seus traços distintivos, permitindo a participação efetiva de diversos segmentos da comunidade educacional. Integram o CACS-FUNDEB representantes do Poder Executivo Municipal, professores da rede pública, diretores escolares, estudantes da educação básica, pais de alunos e servidores técnico-administrativos. Essa configuração garante o princípio da gestão democrática do ensino público, conforme delineado no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, promovendo o controle social como mecanismo de fiscalização cidadã.

No exercício de suas competências, o Conselho desempenha funções estratégicas e indispensáveis à boa governança dos recursos educacionais. Entre suas atribuições, destacam-se: o monitoramento do censo escolar anual, a análise das propostas orçamentárias do ente federativo, a verificação da correta aplicação dos recursos transferidos à conta do FUNDEB e a recepção, exame e manifestação sobre as prestações de contas relativas aos programas e ações educacionais financiadas com os recursos do fundo. (FNDE Gov).

A atuação do CACS-FUNDEB se ancora nos princípios da transparência administrativa, sendo garantido aos seus membros o acesso pleno a documentos fiscais e contábeis, demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e demais informações pertinentes à execução orçamentária e financeira do fundo. Os conselheiros podem, inclusive, requisitar informações ao Poder Executivo e convocar gestores públicos para prestarem esclarecimentos, exercendo, assim, verdadeiro controle externo e independente da aplicação dos recursos públicos. Importa salientar que a participação no conselho possui natureza não remunerada, o que evidencia o comprometimento cívico e o

interesse social que permeiam a atuação de seus membros. Trata-se de uma função pública de elevado valor, voltada à defesa do direito à educação de qualidade e à correta destinação dos recursos que lhe são vinculados, contribuindo diretamente para o fortalecimento das políticas públicas educacionais e para a construção de um sistema educacional mais justo, eficiente e inclusivo. (FNDE Gov).

3.2 DO CARÁTER TEMPORÁRIO À PERMANÊNCIA CONSTITUCIONAL: A NOVA CONFIGURAÇÃO DO FUNDEB PELA PEC 26/2020 E OS CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA COM A EC 135/2024

Como dito inicialmente nesta seção, o FUNDEB foi concebido originalmente com vigência temporária, estabelecida até 31 de dezembro de 2020. Durante sua existência, o Fundeb se consolidou como o principal instrumento de financiamento da educação básica pública no Brasil, sendo responsável por mais de 40% dos investimentos no setor educacional, abrangendo todas as etapas e modalidades de ensino da rede pública. (Ministério da Educação – MEC)

Diante da iminência de sua extinção, a tramitação e aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2020 representaram um marco jurídico de grande relevância. Por meio dessa emenda, o Fundeb foi transformado em mecanismo permanente, incorporado definitivamente ao texto constitucional, assegurando sua continuidade como política pública essencial à efetivação do direito à educação constitucionalmente previsto. Tal instituo não apenas garantiu a manutenção do fundo, como também promoveu substanciais aperfeiçoamentos estruturais. Dentre os avanços mais significativos, destaca-se o aumento progressivo da complementação da União, que passa de 10% para 23% até o ano de 2026, conforme escalonamento estabelecido no próprio texto da emenda: 12% em 2021, 15% em 2022, 17% em 2023, 19% em 2024, 21% em 2025 e 23% em 2026. Tal medida visa à redução das desigualdades regionais e ao fortalecimento da capacidade de financiamento dos entes federativos com menor arrecadação.

Art. 60. EC 26/2020 - A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

O processo legislativo da PEC 26/2020 foi marcado por intensos debates entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo. A proposta inicial, apresentada pela relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), previa a elevação da complementação da União a até 40% em onze anos, percentual que foi gradativamente reduzido durante as negociações parlamentares e diante das resistências da equipe econômica do então governo federal.

Outros aspectos relevantes do novo Fundeb incluíram: o aumento da destinação mínima de recursos para remuneração dos profissionais do magistério, que passa de 60% para 85%; a vedação expressa da utilização de recursos do fundo em instituições privadas de ensino, salvo exceções constitucionais específicas; e a proibição do uso desses valores para pagamento de servidores inativos, garantindo-se a correta aplicação dos recursos na educação ativa e contínua.

3.2.1 Do Custo Aluno Qualidade como Base de Cálculo para Repasse do FUNDEB

Adicionalmente, a PEC manteve o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como parâmetro orientador para o financiamento educacional, instrumento essencial à definição de um padrão mínimo de qualidade da educação, contrariando a posição do governo à época. O CAQ busca assegurar não apenas a ampliação do acesso, mas também a equidade e a qualidade no ensino público, nos termos do que preconiza o artigo 211 da Constituição Federal.

Consoante entendimento da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o Custo Aluno-Qualidade (CAQ) é um parâmetro de financiamento educacional que se fundamenta na observância de condições estruturais e operacionais mínimas indispensáveis à oferta do direito à educação com qualidade, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro.

O cálculo do CAQ considera variáveis essenciais à efetividade do processo ensino-aprendizagem, tais como: o número adequado de alunos por turma, a formação acadêmica e continuada dos profissionais da educação, a valorização da carreira docente, com remuneração condizente com a complexidade e a responsabilidade da função pública exercida, além da garantia de instalações físicas apropriadas, equipamentos pedagógicos adequados e infraestrutura escolar compatível com as exigências legais e pedagógicas.

Incluem-se, entre os insumos mínimos necessários, elementos como laboratórios multidisciplinares, bibliotecas acessíveis e atualizadas, quadras poliesportivas cobertas, materiais didáticos, recursos tecnológicos, entre outros, todos eles considerados meios concretos para a realização do direito à educação nos termos do artigo 206 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Dessa forma, o CAQ expressa um padrão mínimo de qualidade educacional, incorporando os elementos materiais e humanos imprescindíveis para que os docentes possam exercer com plenitude suas funções pedagógicas e para que os discentes possam usufruir de um ambiente escolar propício à aprendizagem, em consonância com os princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da qualidade na oferta do ensino, constitucionalmente assegurados.

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2020, posteriormente promulgada como Emenda Constitucional nº 108/2020, representou um avanço estrutural e jurídico de imensurável relevância para a consolidação do direito à educação no Brasil. Ao transformar o Fundeb de mecanismo transitório em instrumento permanente e constitucional, a PEC 26/2020 assegurou estabilidade normativa ao principal fundo de financiamento da educação básica pública nacional.

A inserção definitiva do Fundeb no texto constitucional, bem como o seu aprimoramento por meio do aumento escalonado da complementação da União, a ampliação do percentual mínimo destinado à valorização dos profissionais da educação, e a manutenção do Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência para o padrão mínimo de qualidade, consolidam um arcabouço jurídico que busca reduzir desigualdades regionais, promover a equidade federativa e garantir maior efetividade ao direito fundamental à educação. Entretanto, persistem desafios relevantes que suscitam preocupações legítimas entre especialistas, educadores, gestores públicos e a sociedade civil. A insuficiência de recursos frente às demandas reais das redes de ensino, as dificuldades na implementação plena do CAQ e do futuro Custo Aluno Qualidade (CAQ), bem como a necessidade de melhoria nos mecanismos de fiscalização, transparência e controle social sobre a gestão dos recursos, revelam que a mera previsão constitucional, embora essencial, não se mostra por si só suficiente para a transformação efetiva da realidade educacional brasileira. (Souza Jr. 2020)

É nesse cenário que emerge a Emenda Constitucional nº 135/2024, cujos dispositivos buscam aprimorar os fundamentos introduzidos pela PEC 26/2020, enfrentando lacunas e avançando no compromisso constitucional com a qualidade e a equidade educacional. A referida emenda propõe inovações relevantes no tocante à eficiência na alocação dos recursos, ao reforço dos critérios de qualidade, e ao fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federativos, abrindo caminho para um novo ciclo de aperfeiçoamento institucional e normativo da política pública educacional no Brasil. Assim, a PEC 26/2020 deve ser compreendida não como ponto de chegada, mas como marco inaugural de uma nova etapa da educação pública brasileira, cujo progresso exige vigilância democrática, planejamento técnico e aprimoramento legislativo contínuo. (Fabiano Nobre Zinnerman 2025).

3.2.2 A Emenda Constitucional nº 135/2024: Avanços Normativos e o Reforço à Efetividade do FUNDEB

Promulgada com o intuito de aperfeiçoar o novo Fundeb instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, a Emenda Constitucional nº 135/2024 representa um marco relevante no processo de consolidação da política de financiamento da educação básica pública no Brasil.

Em resposta a lacunas normativas e desafios práticos enfrentados na implementação da sistemática anterior, o advogado Fabiano Nobre Zinnerman expõe que a EC 135 introduz quatro eixos estruturantes que visam promover equidade, qualidade, inovação e controle na utilização dos recursos educacionais.

3.2.2.1 Vinculação de Recursos ao Desempenho Educacional

A partir do exercício financeiro de 2025, parte dos recursos complementares da União vinculados ao Fundeb passa a ser distribuída com base em critérios de desempenho educacional, conforme disciplinado pelo art. 212-A, §§ 4º e 6º da Constituição Federal. A adoção de indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) como parâmetro de avaliação objetiva estimulará os entes federados a priorizarem políticas públicas voltadas à melhoria da aprendizagem e da gestão educacional, promovendo uma distribuição meritocrática de parcela dos recursos.

3.2.2.2 Ampliação da Complementação

Outro avanço relevante introduzido pela emenda consiste na expansão progressiva da complementação da União com base no Valor Aluno Ano Total (VAAT), previsto no § 6º do art. 212-A da Constituição. A adoção do VAAT como critério central de redistribuição busca promover maior equidade federativa, permitindo que estados e municípios com menor capacidade de investimento recebam aportes proporcionais às suas necessidades. Trata-se de uma medida com potencial de redução efetiva das desigualdades regionais no financiamento

da educação, em consonância com os princípios da justiça distributiva e da solidariedade federativa.

3.2.2.3 Criação de Fundo de Modernização Tecnológica

Reconhecendo os desafios contemporâneos da educação digital, a EC 135/2024 introduz, por meio da nova redação do art. 212-A, dispositivos voltados à alocação específica de recursos para a modernização tecnológica das escolas públicas. Essa inovação contempla investimentos em infraestrutura tecnológica, conectividade, aquisição de equipamentos digitais e formação continuada de profissionais da educação, consolidando o Fundeb como instrumento não apenas de custeio, mas de transformação estrutural da qualidade do ensino básico.

3.2.2.4 Fortalecimento dos Mecanismos de Fiscalização e Transparência

A emenda também aprimora os mecanismos de controle social e institucional sobre a gestão dos recursos do Fundeb. Os entes federativos passam a ser obrigados a elaborar e divulgar relatórios detalhados de aplicação, em conformidade com o

Diante desse novo cenário normativo promovido pela Emenda Constitucional nº 135/2024, constata-se um avanço relevante no sentido de conferir maior efetividade, justiça distributiva e qualidade à política de financiamento da educação básica. A introdução de critérios de desempenho, reforço à equidade federativa, investimentos em modernização tecnológica e o aprimoramento dos instrumentos de fiscalização delineiam um modelo mais robusto e voltado à efetivação do direito à educação de maneira ampla e qualificada.

Contudo, apesar das conquistas normativas e estruturais, persistem entraves concretos à plena aplicação dos princípios constitucionais e legais que regem a valorização dos profissionais da educação, especialmente no que se refere à observância do piso salarial nacional do magistério da educação básica pública. Nesse contexto, ganha destaque a situação vivenciada no Estado de

Goiás, onde vêm sendo identificadas irregularidades e omissões quanto ao cumprimento integral do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, em evidente confronto com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008 e na Constituição da República, conforme será demonstrado na próxima seção.

4 ENTRE A LEI E O OMISSÃO: EXEMPLOS PRÁTICOS DA NÃO APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM MUNICÍPIOS GOIANOS

Apesar dos índices positivos alardeados pelo Governo do Estado de Goiás, especialmente com a conquista da primeira colocação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em 2024, a realidade enfrentada nos municípios do interior revela um cenário preocupante e estruturalmente contraditório. A despeito do discurso de avanço educacional, inúmeros entes municipais goianos persistem em descumprir o que dispõe a Lei Federal n. 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica — norma esta de observância obrigatória, em consonância com os princípios constitucionais da valorização profissional (art. 206, inciso V) e do regime de colaboração federativa (art. 211, CF).

Tal omissão sistemática representa não apenas uma afronta à legislação vigente, mas compromete diretamente a qualidade da educação pública, desqualificando o trabalho docente, sobretudo nas regiões mais vulneráveis do interior goiano. A precarização das condições de trabalho dos professores compromete os fundamentos do direito à educação e desnuda uma falência institucional quanto ao dever de assegurar dignidade àqueles que sustentam, cotidianamente, o processo educativo nas escolas municipais.

4.1 DIREITO NEGADO: A INÉRCIA MUNICIPAL E A DESVALORIZAÇÃO DOCENTE EM GOIÁS

Muito embora a lei determine que a União complemente o piso salarial dos professores em municípios com dificuldades financeiras, a realidade é que muitos desses municípios não cumprem essa obrigação.

A partir da análise minuciosa de documentos constantes em diversas demandas judiciais ajuizadas em face de entes municipais do Estado de Goiás, evidencia-se, de forma inequívoca, a sistemática omissão na observância do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, bem como no cumprimento de seu reajuste anual obrigatório. As

peças processuais e os elementos de prova colacionados aos autos revelam a negligência de inúmeros municípios quanto à implementação integral do piso, em manifesta afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a valorização dos profissionais da educação básica. Tal realidade escancara a disparidade existente entre o discurso oficial de avanço educacional no estado e as condições reais enfrentadas pelos educadores, especialmente nas regiões interioranas, onde o desrespeito às garantias mínimas da categoria tem motivado frequentes e legítimas judicializações.

4.1.1 Município de Nova Iguaçu – Goiás (Autos nº 5036988.44)

No município de Nova Iguaçu, a remuneração dos professores, desde 2004, já era estruturada em carreira, com previsão de reajustes constantes, nos termos do que determina a lei municipal nº 226/2004 – Plano de Classificação de Cargos e Salários do Magistério, observe:

Art. 136 – A partir da vigência desta lei os professores da carreira do magistério e os assistentes do quadro transitório passam a ter a retribuição de seu trabalho constantemente atualizada, para ficar imune às corrosões monetárias.

Conforme já exposto na segunda seção desta monografia, em âmbito infraconstitucional federal a Lei 11.738/2008, declarada constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2021 (ADI 4848/2012), instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo o seguinte:

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Apesar dessa realidade em 2023 o município não cumpriu sua obrigação no que diz respeito ao piso salarial definido pelo Governo Federal, conforme se verá adiante. Segundo consta das portarias pertinentes ao tema mencionadas no item II dessa pesquisa, o reajuste no ano de 2023 foi de 14,95% (quatorze

virgula noventa e cinco) com vencimento mínimo fixado em R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

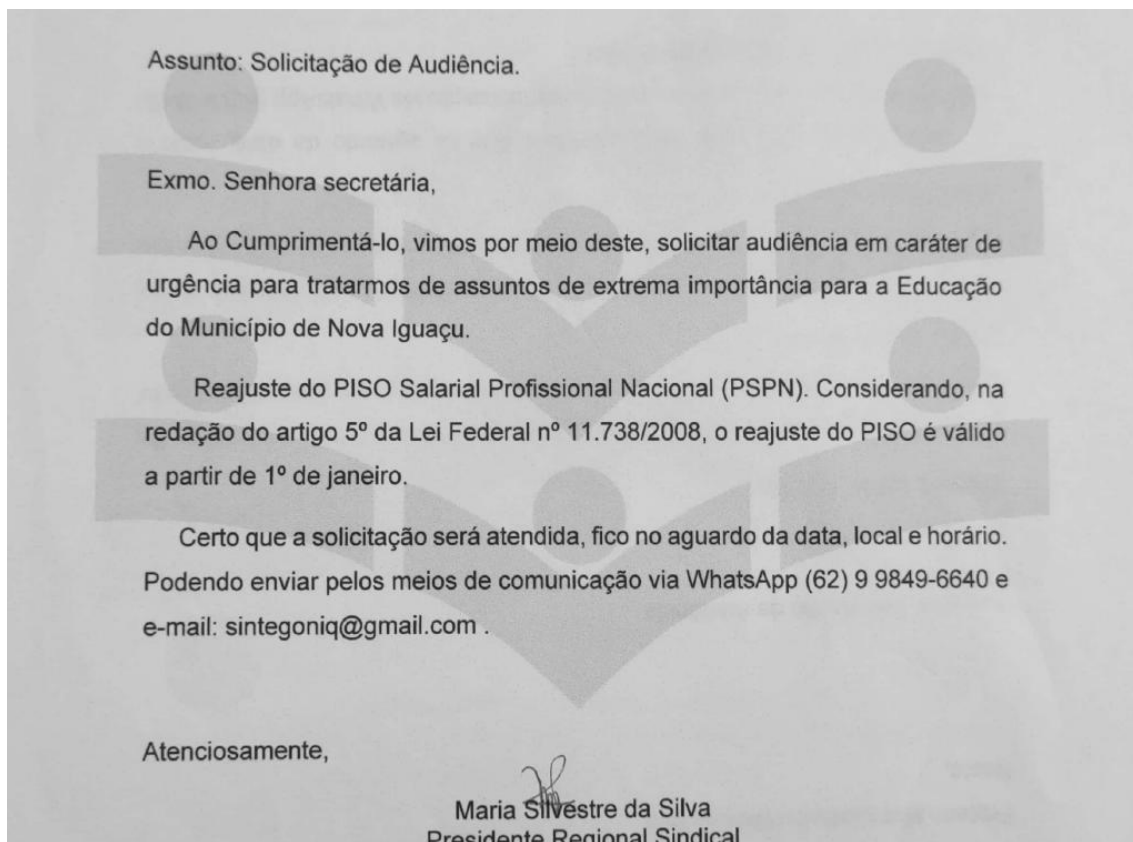
Resumindo o apresentado acima, facilitando o entendimento sobre o tema, segue o quadro com todos os reajustes do piso concedidos de 2018 até 2023.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO		
Ano de Referência	Reajuste	Valor do Piso – 40 horas
2018	6,81%	R\$ 2.455,35
2019	4,17%	R\$ 2.557,74
2020	12,84%	R\$ 2.886,24
2021	Não houve reajuste	Manteve-se em R\$ 2.886,24
2022	33,24%	R\$ 3.845,63
2023	14,95%	R\$ 4.420,55

Consoante se depreende da análise dos contracheques acostados à petição inicial (mov. 01 dos autos nº 5036988.44), resta manifesta a conduta omissiva do Município de Nova Iguaçu, que, ao deixar de implementar o Piso Salarial Nacional do Magistério com o devido reajuste anual, incorre não apenas em afronta direta aos comandos da legislação federal — em especial a Lei n.º 11.738/2008 — e aos princípios constitucionais que regem a valorização dos profissionais da educação (art. 206, VIII, da CF), mas também em violação à própria normatização municipal, evidenciando o flagrante descompasso entre a prática administrativa e os dispositivos legais a que está vinculado, não restando alternativa à classe docente senão o ajuizamento da ação em comento no ano de 2024.

A inércia do ente municipal revela-se de forma inequívoca, sendo tamanha a sua omissão que restou decretada sua revelia nos autos do processo n.º 5036988.44, conforme se verifica no movimento 17. Ressalte-se, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO, legitimado como substituto processual da categoria docente na demanda, demonstrou de maneira robusta que envidou múltiplos esforços na esfera administrativa com vistas à implementação dos reajustes anuais do Piso Salarial Nacional do Magistério. Tais tentativas incluíram reuniões presenciais com representantes do Poder Executivo local, inclusive com o próprio Chefe do Poder Executivo, além de diversas manifestações formais e documentadas. Não obstante, todas essas

iniciativas restaram infrutíferas diante da persistente omissão do Réu. Nesse contexto, observa-se (documento anexo no mov. 01 dos autos 5036988.44):



A morosidade processual revela-se de forma patente na presente demanda, na qual os profissionais do magistério do Município de Nova Iguaçu de Goiás buscam, judicialmente, a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional, bem como a aplicação dos reajustes anuais previstos no parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008. Decorridos consideráveis lapsos temporais desde o ajuizamento da ação, o feito ainda se encontra em trâmite, sem que tenha havido, até o presente momento, a efetiva concretização dos direitos legal e constitucionalmente assegurados à categoria. Tal cenário evidencia não apenas a omissão do ente municipal, mas também expõe uma grave violação à dignidade da função docente, cujos profissionais permanecem, até hoje, privados da remuneração mínima legalmente estipulada para o exercício de suas atividades.

4.1.2 Município de Novo Planalto – Goiás (Autos nº 5123738.72)

No município de Novo Planalto, a remuneração dos professores é estruturada em carreira, com previsão de reajustes constantes, nos termos do que determina a lei municipal nº 609/2015 – ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, observe o que se alega:

Art. 4º - Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

(...)

III – remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, e pagar até o último dia do mês trabalhado.

Não obstante a obrigatoriedade legal vigente, verifica-se que, nos exercícios de 2022 e 2023, o Município deixou de observar integralmente os parâmetros remuneratórios estabelecidos pelo Governo Federal no tocante ao Piso Salarial Nacional do Magistério. Tal descumprimento resta devidamente comprovado mediante a análise dos contracheques juntados à petição inicial (mov. 01 dos autos nº 5123738.72), os quais evidenciam a inércia administrativa em implementar os reajustes devidos.

Diante desse cenário de flagrante omissão, não restou à categoria docente alternativa senão a de acionar o Poder Judiciário, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a ilicitude da conduta municipal e determine a imediata aplicação do piso salarial reajustado, conforme disposto na legislação federal pertinente.

Segundo consta das portarias pertinentes ao tema, os reajustes nos anos elencados foram os seguintes (Portaria nº 67/2022 e 17/2023 – MEC):

01 - No ano de 2022 o reajuste foi de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento) com vencimento mínimo fixado em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) (docs. em anexo – Portaria MEC nº 67, de 4 de fevereiro de 2022 e parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022).

02 - No ano de 2023 o reajuste foi de 14,95% (quatorze virgula noventa e cinco) com vencimento mínimo fixado em R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) (docs. em anexo – Portaria MEC nº 17, de 16 de janeiro de 2023 e parecer 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, de 18 de janeiro de 2023).

Resumindo o apresentado acima, facilitando o entendimento sobre o tema, segue o quadro resumo com todos os reajustes do piso concedidos de 2018 até 2022.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO		
Ano de Referência	Reajuste	Valor do Piso – 40 horas
2018	6,81%	R\$ 2.455,35
2019	4,17%	R\$ 2.557,74
2020	12,84%	R\$ 2.886,24
2021	Não houve reajuste	Manteve-se em R\$ 2.886,24
2022	33,24%	R\$ 3.845,63
2023	14,95%	R\$ 4.420,55

Em sua peça de contestação, o ente municipal intenta justificar a inobservância da implementação do piso salarial nacional, já com os devidos reajustes, sob a alegação de suposta inaplicabilidade das Portarias nº 67/2022 e nº 17/2023, ambas expedidas pelo Ministério da Educação. Argumenta, ainda, que tais atos normativos ofenderiam o princípio da reserva legal, ao estabelecerem reajustes sem respaldo em norma legal específica. Sustenta, nesse sentido, a necessidade de edição de nova lei ordinária que discipline expressamente a atualização do piso no âmbito municipal, como condição para sua efetiva aplicação.

Diante da alegação juridicamente insustentável apresentada pelo Município de Novo Planalto (GO), o patrono da parte autora, Dr. Tiago Magalhães Costa – OAB/GO 26.034, representante legal do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO) na época, contrapôs tal fundamentação com respaldo técnico-jurídico. Destacou que, em virtude da controvérsia surgida a respeito da incidência normativa da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738/2008 – especialmente no tocante à continuidade da aplicação do piso salarial nacional do magistério –, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação solicitou parecer da Consultoria Jurídica do MEC (CONJUR/MEC). Como resposta, foi elaborado o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), que apresenta o entendimento jurídico inicial acerca da matéria. Veja-se, a seguir, o teor do referido parecer:

Não parece correta, portanto, a interpretação de que a “lei específica” exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:

a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC n.º 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema;

b) de igual modo, quando da publicação da Lei n.º 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei n.º 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC n.º 108, de 2020;

c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC n.º 108, de 2020; e

d) à semelhança da EC n.º 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC n.º 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.

(...)

28) Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica – SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

Constata-se, ainda, da análise dos autos, que o Município, de maneira manifestamente irregular, procedeu à concessão de reajuste salarial em percentual inferior ao legalmente estipulado aos servidores do magistério, em desacordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 687, de março de 2022. Confira-se:

LEI Nº 687, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

"Concede reajuste aos vencimentos aos profissionais ocupantes de cargos do MAGISTÉRIO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Novo Planalto, Estado de Goiás, aprova, e

EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido, a partir do dia 01 do mês de março de 2022, reajuste de 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento) no salário base dos profissionais ocupantes de cargos do Magistério.

Com base nos dados apresentados, constata-se que, no ano de 2022, o aumento total foi de 10,16%. No entanto, o reajuste estabelecido para a categoria, conforme definido pela legislação do piso salarial e suas portarias, foi de 33,24%. Essa discrepância evidencia um prejuízo significativo para os servidores da educação do município.

A seguir, no ano de 2023, a situação foi similar, havendo reajuste totalmente desproporcional ao piso:

LEI Nº 708, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Estado de Goiás

Prefeitura de Novo Planalto-GO

“Concede reajuste aos vencimentos aos profissionais ocupantes de cargos do MAGISTÉRIO e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PLANALTO, Estado de Goiás, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido, a partir do dia 01 do mês de janeiro de 2023, reajuste de 7,42% (sete inteiros e quarenta e dois décimos por cento) no salário base dos profissionais ocupantes de cargos do Magistério.

Na decisão judicial proferida no movimento 33 dos autos nº 5123738.72, o juízo de primeiro grau reconheceu a procedência dos pedidos formulados, condenando o Município à imediata implementação do Piso Salarial Nacional do Magistério, bem como ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação incorreta dos reajustes anuais previstos em lei. Confira-se o teor da sentença:

Com esse enfoque, uma vez fixada a aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008, há de se acompanhar os critérios de atualização delineados por seu art. 5º, com fundamento no valor anual mínimo por aluno nos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Seguindo esses critérios, o valor paradigma é divulgado anualmente pela Administração Federal através do Ministério da Educação, atualizando os valores mínimos do piso salarial para os vencimentos iniciais da carreira.

Nesse ponto, assiste direito à parte autora, no sentido de que os parâmetros de atualização reverberem efeitos sobre seus vencimentos.

Nessa vertente, a Portaria nº 67/2022 e nº 17/2023 do Ministério da Educação (MEC) estabeleceu um reajuste no piso salarial nacional do magistério público para o ano de 2022 e 2023.

Em que pese a controvérsia que se instalou sobre a legalidade do referido ato normativo (nº 67/2022), vale ressaltar que inexistiu, até o momento, entendimento sedimentado acerca da matéria, tampouco com efeito vinculante ou erga omnes.

Em razão disso, vale a presunção de legitimidade e legalidade do ato jurídico.

Ante o exposto, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para determinar à parte requerida que proceda a imediata implantação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério a classe dos professores desta cidade, ativos e inativos, em atenção ao determinado na Lei Federal nº 11.738/2008, pelos valores definidos pela Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022 e Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, ambos do MEC.

Conforme se constata por meio de consulta processual no sistema PROJUDI, a presente demanda ainda se encontra em trâmite, em razão da interposição de recursos pelo Município, que, de forma reiterada e injustificada, insiste em se eximir do cumprimento de obrigação legal expressa, perpetuando o estado de omissão e desamparo vivenciado pelos profissionais do magistério local.

Para fins de clareza expositiva e objetividade, optou-se por destacar, de forma minuciosa, apenas duas demandas judiciais cujo objeto central consiste na implementação do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica, acrescido de seu respectivo reajuste anual, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/2008. Todavia, nas seções subsequentes, ao abordar-se o crescente volume de ações judiciais protocoladas em face de diversos entes municipais no Estado de Goiás e ao analisar a forma como o Poder Judiciário tem enfrentado essa verdadeira judicialização do direito à remuneração mínima legal dos profissionais da educação, tornar-se-á ainda mais evidente o cenário generalizado de omissão por parte de múltiplos municípios goianos em cumprir com a legislação federal e os preceitos constitucionais que regem a valorização do magistério público.

4.2 A JUDICIALIZAÇÃO DA VALORIZAÇÃO DOCENTE: A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO DIANTE DA INÉRCIA MUNICIPAL

Diante da reiterada omissão de diversos municípios goianos quanto à implementação integral do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação

Básica, previsto na Lei nº 11.738/2008, o Poder Judiciário tem sido acionado com frequência pela classe docente, representada, em muitos casos, por seu sindicato. Todavia, a resposta jurisdicional a tais demandas revela-se heterogênea e, por vezes, contraditória.

Em certas decisões, os Tribunais têm relativizado a obrigatoriedade da aplicação integral do piso reajustado, acolhendo argumentos que apontam a suposta inaplicabilidade das portarias federais anuais por ausência de lei local específica, ou ainda, considerando que os vencimentos pagos já ultrapassariam os valores mínimos estabelecidos. Tal postura acarreta insegurança jurídica e desestimula a efetiva valorização profissional do magistério.

A seguir, passa-se à análise de julgados paradigmáticos, a exemplo da atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em sede recursal, em que foi discutida a obrigatoriedade do cumprimento do piso nacional, com seu devido reajuste anual. Esses precedentes ilustram os diferentes entendimentos e o papel do Judiciário na concretização – ou relativização – do direito à valorização dos profissionais da educação básica.

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de obrigação de fazer c/c cobrança. Piso salarial nacional do magistério. Lei Federal nº 11.738/08. ADI nº 4.167/DF. Recebimento acima do piso. Improcedência do pedido. I. A Lei Federal nº 11.738/08, considerada constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público, devendo ser aplicado a todos os professores da educação básica, corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo Ministério da Educação (MEC), apurados de acordo com os comandos da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB). II. Assim, efetivamente comprovado nos autos que a autora recebe verba salarial acima do piso previsto pela Lei Federal nº 11.738/08, não há falar em pagamento de diferenças salariais. III. A Lei nº. 11.738/2008 não confere direito ao reajustamento/escalonamento proporcional ao piso nacional às demais classes e/ou níveis da carreira, mas apenas assegura um piso salarial para o magistério, de maneira que nenhum professor receba um vencimento menor do que o padrão mínimo. Apelação Cível conhecida e desprovida.

(TJ-GO 0329969-91.2015.8.09.0112, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Nerópolis - Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos, Data de Publicação: 25/10/2018).

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE PLANALTINA. VENCIMENTO INFERIOR COMPROVADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo

município de Planaltina-GO contra sentença que conferiu parcial provimento ao pleito inicial, condenando a municipalidade ao pagamento das diferenças remuneratórias dos últimos 5 anos apuradas em face ao piso nacional do magistério, tendo em vista o vencimento da reclamante. 2. O recorrente vindica a reforma do pronunciamento, sob o argumento de que a ausência de reajustes a partir de 2019 se deu em decorrência dos efeitos danosos da pandemia sobre a economia municipal e que a reclamante recebe acima do piso, não havendo que se falar em pagamento a menor que justifique o acolhimento da pretensão. 3. De início, insta consignar que a Lei nº 11.738/08, obriga todos os entes federativos a efetivar o piso salarial profissional do magistério público da educação, conforme a atualização anual realizada no mês de janeiro. 4. Nesse cotejo, o STF fixou o entendimento, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, via ADI nº 4167, de que o piso se refere ao vencimento, e não à remuneração global. 5. Ao modular os efeitos dessa decisão, para resguardar os efeitos da medida cautelar incidental, a Corte Suprema fixou que o piso salarial teria aplicabilidade desde 01/01/2009 até 26/04/2011, calculado com base na remuneração (vencimento básico e vantagens pecuniárias), enquanto a partir de 27/04/2011, teria como referência o vencimento básico ou subsídio, conforme resolvido no mérito da ADI n. 4.167/DF. 6. Necessário registrar que a aplicação do piso salarial do magistério não importa obrigação de reajuste automático em todos os níveis e padrões da carreira, uma vez que o propósito da Lei Federal n. 11.738/2008 foi apenas de assegurar um vencimento base para os professores, de forma que nenhum deles recebesse vencimento menor do que o padrão mínimo, e não o de conferir a todos os níveis e padrões da carreira uma correção remuneratória para adequação ao piso. 7. Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consolidou entendimento semelhante na Súmula 71, veja-se: Súmula 71/TJGO? O piso salarial nacional dos professores deverá corresponder à remuneração global daqueles trabalhadores desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.738/2008, em 1º de janeiro de 2009, até a data de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167-3/DF, pelo STF (27/04/2011). Outrossim, a partir de maio de 2011 tais parâmetros, devem corresponder ao montante do vencimento básico do servidor, que só terá direito ao recebimento de eventuais diferenças quando constatada, no caso concreto, a não observância de tais parâmetros, sendo corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494 /2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. Não existe direito ao reajustamento/escalonamento proporcional ao piso nacional às demais classes e/ou níveis da carreira, mas apenas segurança de que nenhum professor receba um vencimento menor do que o padrão mínimo.? 8. Na hipótese dos autos, ao contrário do que defende o recorrente, as fichas financeiras anexadas à inicial comprovam que a professora de fato recebeu vencimento inferior ao piso nacional a partir de 2020. Assim, o posicionamento adotado pelo ente público vai de encontro à efetiva finalidade da Lei 11.738/2008, sendo impositiva a manutenção da sentença combatida e a consequente condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças vencimentais a serem apuradas em fase posterior, com os respectivos reflexos. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 10. Ante ao resultado do julgamento e à sistemática adotada pelo artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente ao pagamento de honorários, com percentual a ser arbitrado pelo Juízo de 1º grau, em atenção aos parâmetros do artigo 85, § 3º, do CPC. Sem custas, por tratar-se de ente público.

Verifica-se que o fundamento predominante adotado por magistrados de segundo grau, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), reside na premissa de que os servidores demandantes já perceberiam remuneração superior ao montante estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, motivo pelo qual inexistiria afronta ao preceito legal. Segundo esse entendimento, o piso salarial do magistério corresponderia unicamente a um valor mínimo de referência, ou seja, um patamar inferior que apenas vedaria a remuneração abaixo desse limite.

Todavia, uma análise acurada do artigo 5º da referida norma legal, em conjunto com as Portarias expedidas pelo Ministério da Educação (MEC) nos anos de 2022 e 2023, evidencia que tal interpretação peca por superficialidade e desconformidade com o ordenamento jurídico. O conceito de piso salarial nacional não se resume a um valor simbólico ou meramente referencial: trata-se de um direito subjetivo do docente da educação básica à percepção de uma remuneração mínima, reajustada anualmente conforme os critérios legais previamente estabelecidos, a fim de assegurar a valorização progressiva da carreira e a melhoria da qualidade do ensino.

Dessa forma, a concepção restritiva adotada pelo TJGO nos casos mencionados acima revela-se incompatível com o espírito e a finalidade da legislação federal, implicando verdadeiro esvaziamento do direito fundamental à valorização profissional, além de representar obstáculo à concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, da CF) e da vinculação ao piso nacional como política pública de Estado.

Verifica-se, ainda, que diversos municípios vêm se amparando em uma argumentação frágil e juridicamente insustentável, pautada na suposta insuficiência de recursos financeiros para justificar a inobservância do reajuste anual do Piso Salarial Nacional do Magistério. Tal alegação, contudo, revela-se improcedente à luz do ordenamento jurídico vigente, considerando que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB) foi instituído justamente com o propósito de assegurar recursos suficientes para a valorização do magistério, mediante a complementação da União sempre que necessário. Cabe, portanto, aos entes federativos que enfrentam limitações orçamentárias, acionar os mecanismos legais de complementação previstos no art. 212-A da Constituição Federal, de modo a garantir o cumprimento integral do piso estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008. Contudo, o TJGO vem divergindo no tocante ao cabimento dessas alegações:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. REVISÃO GERAL ANUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO PODER PÚBLICO. TESE AFASTADA. I - A Lei Federal nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, por meio da ADI nº 4.167/DF. II - Tendo em vista que a revisão anual garantida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, prevê o reajuste sempre na mesma data e sem distinção de índice, considerando que a Lei Federal nº 11.738/2008, prevê o piso salarial do Magistério Público com reajuste no mês de janeiro de cada ano, e observando que a apelante já percebe tais pagamentos, não há de se falar em diferenças salariais. III - Constatada a observância do piso nacional no pagamento das remunerações da autora, conforme demonstrado nas fichas financeiras, contracheques que instruírem o feito, o improvimento da súplica recursal se impõe. IV - A tese ventilada pelo Município acerca da insuficiência de recursos do Poder Público para suportar as despesas, quer seja sobre o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal ou princípio da reserva do possível, depende de objetiva demonstração de comprometimento das finanças, o que não se vislumbra na hipótese, devendo ser afastada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-GO - APL: 04158231420158090028, Relator.: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/06/2019).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 9.528/2015. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 4.167/DF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. PISO SALARIAL. PAGAMENTO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Exordial. Aduz a autora que era professor, sob contrato temporário, vinculado ao Estado de Goiás, contudo, recebeu salário abaixo do piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Fundamenta suas alegações e pugna pela condenação do Município, pois, supostamente embora o ente fazendário tenha editado a Lei Municipal n. 9.528/2015 especialmente no tocante aos ajustes anuais devidos, não vem aplicando a lei devidamente, assim, pugna pelos reajustes da data-base que não estão sendo aplicados de forma determinada. 2. Contestação (evento nº 15). Preliminarmente aponta que a carga horária de trinta horas

semanais, ou seja, está aquém da garantia do piso da categoria, ademais, pugna pela inexistência das horas extras a partir de janeiro de 2023. Ademais, aponta pela inexistência de adicional de 50% sobre o valor da complementação/substituição de carga horária. 3. Sentença (evento nº 17). Proferida pela MM. Juíza de Direito, que julgou improcedente o pedido inicial. 4. Recurso inominado (evento nº 49). Interposto pela autora, no qual a parte aduz que houve julgamento extra petita, conquanto a sentença se tenha limitado a indicar a Lei Federal 11.738/08, que trata do piso salarial do Magistério propriamente dito, no entanto, seu pedido é quanto a data base determinada para o ano de 2022, que seria de 18,24%. 6. Fundamentos do reexame. 6.1. Nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. 6.2. Precedentes: Recurso Inominado Cível 5253795-61.2023.8.09.0051, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023; Recurso Inominado Cível 5533519-33.2023.8.09.0051, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023; Recurso Inominado Cível 5342043-03.2023.8.09.0051, Rel. ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023. 7. Ante o exposto, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo incólume a sentença prolatada, por estes e seus próprios fundamentos. 8. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Na condição de beneficiário da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 9. Advirto que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

(TJ-GO - Recurso Inominado Cível: 56562791820228090051 GOIÂNIA, Relator.: Fernando Moreira Gonçalves, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ de 27/02/2024.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO FACE A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO

Diante da reiterada omissão de diversos municípios goianos quanto à correta implementação e atualização do Piso Salarial Nacional do Magistério, aliada à morosidade processual e à interpretação controvertida por parte do Poder Judiciário estadual, o Estado de Goiás tem enfrentado um cenário de crescente instabilidade no setor educacional. Tal contexto tem resultado em movimentos grevistas, insatisfação generalizada entre os profissionais da

educação e significativa redução no número de docentes atuantes na rede pública de ensino básico, comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço educacional prestado à população.

Segundo O Popular, a rede de ensino pública em Goiás teve uma queda de 34% em professores efetivos no período de dez anos, e em contrapartida o número de profissionais docentes temporários aumentou cerca de 59%.

Em 2022, a omissão do Município de Goiânia em implementar integralmente o reajuste anual do Piso Salarial Nacional do Magistério, conforme previsto na Lei nº 11.738/2008, resultou na deflagração de uma greve de professores da rede municipal de ensino. A paralisação, que teve início em março, estendeu-se por 29 dias e contou com a adesão total de mais de 60 unidades escolares. (G1)

A principal reivindicação da categoria era o reajuste de 33,24% no piso salarial, conforme determinado pelo Governo Federal para o ano de 2022. A Prefeitura de Goiânia, no entanto, propôs inicialmente um aumento de 7,5% para os docentes que já recebiam acima do piso, alegando limitações orçamentárias e a necessidade de manter o equilíbrio fiscal do município.

Após intensas negociações mediadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO), foi firmado um acordo que previa:

Reajuste de 33,24% para os professores que recebiam abaixo do piso nacional;
Aumento de 15,10% para os docentes com vencimentos acima do piso, dividido em duas parcelas: 10,16% em abril e 4,84% em maio;
Incremento de 50% no auxílio-locomção, elevando-o para R\$ 675;
Reajuste de 15% na gratificação de regência, fixando-a em R\$ 605;
Implementação de auxílio-locomção de R\$ 300 para os servidores administrativos;
Pagamento das datas-bases de 2020 e 2021, totalizando 9,32%, com previsão de repasse da data-base de 2022 em maio.

Este episódio evidencia a necessidade de uma gestão municipal mais comprometida com a valorização dos profissionais da educação e o cumprimento das normativas federais, a fim de evitar conflitos laborais que comprometem a qualidade do ensino público.

Segundo a Presidente do SINTEGO, a deputada federal Bia de Lima em entrevista ao jornal Opção, não está descartada uma nova greve neste ano de 2025 face a omissão do governo municipal frente as reivindicações da categoria, dentre elas se encontra em discussão o pagamento do piso salarial dos professores e a criação de um novo plano de carreira para os servidores administrativos da educação.

A persistente omissão de diversos municípios goianos na implementação do Piso Salarial Nacional do Magistério, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, tem desencadeado uma série de consequências negativas para a educação pública no estado. Em Goiânia, por exemplo, a falta de convocação de profissionais aprovados em concurso público vigente tem levado à contratação excessiva de servidores temporários, comprometendo a estabilidade e a qualidade do ensino. (Jornal Opção)

Em resposta a essas irregularidades, o Ministério Público de Goiás (MPGO) foi acionado para investigar a situação, especialmente no que tange à substituição de candidatos aprovados em concurso por contratos temporários. Tal prática viola princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade e a impessoalidade, e pode resultar em um colapso na rede municipal de ensino, dado o déficit de profissionais efetivos. (Jornal Opção)

Além disso, a ausência de profissionais qualificados tem impactado diretamente os estudantes, com milhares de crianças aguardando vagas em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs). Essa situação evidencia a necessidade urgente de medidas corretivas por parte das autoridades competentes para garantir o direito à educação de qualidade para todos.

CONCLUSÃO

A presente monografia propiciou uma análise crítica e fundamentada sobre os entraves à efetivação do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica nos municípios goianos, tendo como eixos estruturantes o ordenamento jurídico vigente, a reestruturação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com as Emendas Constitucionais nº 108/2020 e 135/2024, bem como os desdobramentos judiciais relacionados à omissão dos entes municipais.

Em resumo, o que vemos no Brasil é um histórico ciclo de avanços legais acompanhados de descumprimentos práticos. A valorização do magistério é proclamada em normas, mas raramente materializada no cotidiano dos professores. O Estado cria leis, mas falha em garantir as condições mínimas para que elas sejam cumpridas. E é justamente por essa razão que a discussão sobre o piso salarial nacional do magistério, tema central deste trabalho, torna-se tão relevante. Ele representa uma tentativa concreta de romper com esse ciclo histórico de desvalorização — e é sobre isso que as próximas seções da monografia vão se debruçar com mais profundidade.

A Lei 11.738/2008 simboliza um avanço civilizatório na luta por condições dignas de trabalho na educação básica. Mas a sua efetividade depende de vontade política, planejamento orçamentário e respeito à Constituição.

Como demonstrado ao longo do trabalho, a resistência na implementação da lei por parte de muitos municípios — especialmente em estados como Goiás — revela uma crise federativa na gestão da educação pública, onde os entes

locais não cumprem o papel que lhes é atribuído, transferindo aos professores e ao Judiciário o peso da omissão estatal.

Em relação ao financiamento da educação básica, verifica-se que o Fundeb evoluiu de um mecanismo temporário e limitado para um instrumento permanente, redistributivo, orientado por resultados e vinculado à qualidade. Ele é, sem dúvida, o principal pilar do financiamento da educação básica pública no Brasil.

No entanto, como resta claro no final deste capítulo, os desafios persistem.

Ainda há distorções regionais, falta de fiscalização adequada, e resistência de entes federados em aplicar corretamente os recursos. Esses problemas se refletem diretamente na valorização do magistério, e como destacado na quarta seção, se materializam de forma clara no caso do Estado de Goiás, onde há municípios que ainda não cumprem o piso nacional do magistério, mesmo com os recursos legalmente assegurados.

De forma geral, em relação ao tema pesquisado, o que se observa é um verdadeiro paradoxo federativo. De um lado, o Brasil estabelece em sua Constituição que a educação deve ser valorizada, e que todos os entes federativos devem colaborar para garanti-la. De outro, vemos municípios que ignoram leis federais, resistem ao cumprimento de pisos mínimos, sabotam o financiamento da educação pública, e obrigam os professores a recorrer à Justiça para receber o mínimo que lhes é garantido por lei.

A situação de Goiás — retratada com dois exemplos concretos na quarta seção, mas que poderia ser estendida a diversos outros municípios — revela uma falência estrutural na política de valorização do magistério, e escancara o hiato entre o texto legal e a prática institucional.

Portanto, a omissão dos municípios goianos não se restringe a um problema jurídico ou administrativo. Trata-se de uma violação direta ao direito à educação de qualidade, que afeta toda a estrutura social e compromete o futuro da política pública educacional no Estado.

A superação desse quadro exige vontade política, rigor na fiscalização e participação ativa da sociedade civil, para que o Piso Salarial Nacional do Magistério não seja apenas uma previsão legal, mas uma realidade concreta nas salas de aula do interior goiano e de todo o Brasil.

Por fim, conclui-se que a inércia dos entes municipais, a lentidão jurisdicional e os entraves interpretativos ainda constituem sérios obstáculos à plena eficácia do Piso Salarial Nacional do Magistério. Que os preceitos legais deixem de ser promessas normativas e passem, efetivamente, a compor o cotidiano de uma educação pública digna, equânime e valorizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 15/2015 - Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198512>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32602027>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação Civil Pública nº 5123738-72.2024.8.09.0130 – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO) vs. Município de Novo Planalto (GO). Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação Civil Pública nº 5124360-88.2023.8.09.0130 – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO) vs. Município de Porangatu (GO). Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. O que é o CAQi?. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://campanha.org.br/caqi-caq/o-que-e-o-caqi/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Sistema de Cadastro de Conselhos do Fundeb – SISCACS. FNDE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siscacs/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

G1 GOIÁS. Servidores da educação encerram greve em Goiânia após 29 dias de paralisação. G1, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/04/12/servidores-da-educacao-encerram-greve-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5004124.28.2022.8.09.0105 – Município de Nerópolis. *Jusbrasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2315412346>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5049295.93.2022.8.09.0105 – Município de Novo Planalto. *Jusbrasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2576754246/inteiro-teor-2576754255>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5123738.72.2022.8.09.0105 – Piso Salarial do Magistério. *Jusbrasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2537052233/inteiro-teor-2537052234>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5394683.64.2022.8.09.0051 – Piso Salarial Nacional do Magistério. *Jusbrasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2970859156>. Acesso em: 10 abr. 2025.

JORNAL OPÇÃO. Greve na Educação em Goiânia não está descartada, alerta presidente do Sintego. *Jornal Opção*, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/educacao/greve-na-educacao-em-goiania-nao-esta-descartada-alerta-presidente-do-sintego-693444/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

JORNAL OPÇÃO. Ministério Público é acionado para investigar déficit na educação municipal. *Jornal Opção*, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/goiania/ministerio-publico-e-acionado-para-investigar-deficit-na-educacao-municipal-569234/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MONLEVADE, João Antonio Cabral de. Valorização salarial dos professores: o papel do Piso Salarial Profissional Nacional como instrumento de valorização

dos professores da educação básica pública. 2000. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

O POPULAR. Rede estadual de Goiás teve queda de 34% em professores efetivos no período de dez anos. *O Popular*, 20 jan. 2024. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/rede-estadual-de-goias-teve-queda-de-34-em-professores-efetivos-no-periodo-de-dez-anos-1.3133177>. Acesso em: 10 abr. 2025.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; FARIAS, Dóris Ghilardi. A concepção de Locke sobre propriedade. *Revista da ESMESC*, v. 13, n. 19, 2007. Disponível em: <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247231952.PDF>. Acesso em 11 abr. 2025.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. A reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 25, n. 89, p. 1127-1144, set.-dez. 2004.

OLIVEIRA, R. Os Limites do Fundeb no financiamento da educação básica. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ROCHA, Maria da Consolação. As políticas educacionais e a valorização da profissão docente: uma reflexão a partir da legislação e de documentos nacionais e internacionais. In: SEMINÁRIO RED ESTRADO, 8., 2010, Lima: UCH, 2010. p. 1-16.

SENA, Paulo de. A PEC nº 15/2015 e o novo Fundeb. *Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa*, 2019. Disponível em: <https://www2.câmara.leg.br/atividade-legislativa/estudosenotas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/a-pec-no-15-2015eo-novo-fundeb-paulo-de-sena>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. PEC do Fundeb permanente é aprovada no Senado por unanimidade. *Agência Senado*, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/25/pec-do-fundeb-permanente-e-aprovada-no-senado-por-unanimidade>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOUZA JR., L. Fundeb: novo fundo, velhos problemas. Disponível em: <http://www.anped.org.br>. Acesso em: 24 jul. 2020.

TOLEDO JR., F. C. O. Fundeb e o novo modelo de financiamento educacional. Disponível em: <http://www.tce.sp.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2020.